

tória, monsenhor da Patriarcal, Inquisidor Geral do Santo Officio, e cardeal eleito pelo voto de Clemente XIV.

Quem se atreveria a tocar numa vírgula do *Regimento* de Filipe IV, ou a discutir um ceutil que fôsse das esmoladas da Bula?

Quem? Eis porque, nem na jurisdição, nem na fôrma por que, em face das faculdades apostólicas, se conduz o Tribunal da Bula da Cruzada, a vara negra do Marquês intervêm. Seu irmão lá está respondendo pelos seus actos perante o Ministro omnipotente, exactamente como pelos do Senado de Lisboa e pelos da Inquisição, êle responderá ao mesmo absoluto senhor. Pode, portanto, a Inquisição, já em pleno século XVIII, continuar a perseguir e a vexar; passar impunemente de Tribunal da Fé a antro de delação política, em que o familiar será substituído pelo *espíão*: pode, do mesmo modo, o dinheiro da Bula, arrancado à ingenuidade da crença e à confiança quasi mística nas palavras de Roma, servir para fústo e grandesa de prelados sem crenças nem espirito religioso; pode: mas para que tudo isso aconteça e suceda, e de modo a que o Ministro reformador e implacável não conheça tais abusos, fechando a todos esses excessos os olhos da sua vigilância, urge que à frente desses desregramentos esteja um seu irmão!

Que exemplo!

Passadas e apagadas as acidentais diferenças, que desde uma parte do pontificado de Clemente XIII até os dias de Gregório XVI perturbaram as boas relações da coroa de Portugal com a corte de Roma, diferenças bem, mais de ordem política que de natureza espiritual: assegurada também, pela humilhante paz de Gramido, a vitória do absoluto poder da monarquia sobre as justas reivindicações democráticas de 1822 e 1836, afogadas no sangue de Torres Vedras, e, mais tarde, seladas a preço de mil infâmias, com a atrontosa vania da intervenção estrangeira: dominada enfim a alma popular, ingénua e crente, sob a pata infamante do *devorismo*, favorecido pela rainha, os homens da regeneração, Saldanha e Rodrigo da Fonseca, entenderam que era tempo de assentar a sua mão reformadora no velho *Regimento* filipino da Bula da Cruzada, dando-lhe outra função no mecanismo da vida portuguesa, e imprimindo à linha sentimental das suas esmoladas uma orientação mais prática, sem que, de modo algum, deixasse de ser religiosa. Esse diploma tem a data de 20 de Setembro de 1851.

Neste decreto, duma concisão flagrante e rara, confessa o governo a dificuldade em que se acha de continuar em vigor, por mais tempo, o *Regimento* de 1634, estabelecido por alvará de 10 de Maio do mesmo ano. O Tribunal da Bula é, já agora, o último sobrevivente legal da velha monarquia absoluta. A sua organização disciplinar e orgânica colide já com a índole das novas leis do último pacto social. As suas fôrmas de processo são morosas e antiquadas, não lhes valendo os successivos diplomas régios, elucidativos e amplificadores, que, para as actualizá-las, tem reincidentemente produzido o Poder Executivo. A mesma applicação das suas esmoladas é já um grande embaraço, em consequência do progressivo desmembramento que, desde a dominação filipina, vem sofrendo o nosso domínio colonial. Aquilo que nos não levou por peso de armas o holandês e o bretão, deu-o, por força de humilhantes tratados, esponsalicos e políticos, a incapacidade dos homens de Estado da dinastia de Vila Viçosa.

Pôsto isto, a reforma do estatuto da Bula da Cruzada impunha-se. E, assim pois, que já não tinhamos Tânger nem Mazagão, cumpria que o equivalente das esmoladas, que para esses lugares de África lhes assinava a Bula de Gregório XIV, se encaminhasse para o estabelecimento de novos Seminários Diocesanos, melhorando os existentes e acudindo às despesas das fábricas das catedrais, no duplo e nobre empenho de afirmar a fé religiosa de que procede a esmola e conservar o monumento, que dêse ingénuo estado de alma é glória e padrão.

Conserva, na parte orgânica, o Commissário Geral, cuja escolha continúa a caber à coroa com a necessária confirmação de Roma. Fixa também a sua qualidade de pessoa eclesiástica, e assina-lhe para vencimento e decente sustentação a mesma quantia que está estabelecida por lei para cóngrua dos Bispos com Diocese no reino. Os seus successores contudo não poderão ter mais de 1:000\$000 réis. Esta restrição, porém, não se cumpre.

Como assistentes dá este Decreto, ao Commissário Geral, quatro vogais ou Ministros, que se denominarão Deputados, cuja nomeação será sempre de livre escolha do Governo. Determina em parágrafo especial (§ 1.º, artigo 4.º) as partes que deverão possuir estas dignidades. A estes vogais ou Deputados eleva o vencimento, de 100\$000 réis que já tinham, a 150\$000 réis. Em seguida trata do quadro da respectiva secretaria, bem como dos ordenados que, a cada um dos seus membros, devem caber. Assim, ao secretário, que servirá de director geral, marca 300\$000 réis. Aos primeiros officiaes, que serão três, assina 200\$000 réis ao que fôr encarregado do expediente, cabendo 240\$000 réis aos restantes, por servirem, respectivamente, como tesoureiro e como contador. Haverá seis segundos officiaes a 160\$000 réis cada um; ficando o resto do pes-

soal assim distribuído: um porteiro com 140\$000 réis, e um correio com 120\$000 réis, os quais servirão de continuos nos dias de sessão.

Conserva a esmola para a Fábrica de S. Pedro em Roma, e não inova doutrina disciplinar ou orgânica que mereça menção. É mais uma revisão da antiga tabela dos salários e retribuições, que um diploma que mereça confronto com o que o antecedeu. Banal e restritamente disciplinar, nem honra o regime católico-monárquico em que se enquadra, nem os homens políticos que nele procuraram entender.

Assim, pois, com breves correcções domésticas, alargando o Estado um pouco mais a mão em matéria de estipêndios e salários, larguezas de estreito e acanhado favoritismo a que nem sempre assiste o principio da mais elemental justiça, é, pois, sob este triplice aspecto banal, anárquico e grosseiramente perdulário, que a instituição da Junta Geral da Bula da Cruzada chega até os dias que determinaram a queda da burla política que se intitulou, durante oitenta e quatro anos, a *monarquia liberal*.

No entanto, antes que a mão do severo reformador pese no poderoso assunto, cujo especial estudo o illustre Ministro da Justiça cometeu à comissão a que imerecidamente tenho a honra de presidir, um ponto de doutrina e de facto, de gratidão histórica e de respeito nacional, se lhe deverá impor.

Foi sob a acção benéfica e protectora da Bula da Cruzada que Portugal conseguiu, do XII ao XIV século, libertar-se não só do poderio sarraceno, como da opressão e dobrês política da corte de Leão.

Foi ainda pelo influxo apostólico centralista de Roma que, entre nós, desde os dias de Sancho II a Afonso V, a propriedade eclesiástica começa a libertar-se da concepção feudal, estritamente individualista, isto é, do *ius suo utitur neminem laedit*, e que, pelo maior desenvolvimento da enfiteuse, a *terra de feudo* começa a integrar-se em *terra de colónia*, accentuando-se a evolução jurídica da *libertas rei*.

É ainda a Bula da Cruzada, na significação cândida e ingénua da sua esmola, que, nos fins do século XVI e nos principios do século immediato nos faz olhar pelos nossos domínios militares, coloniais, restos gloriosos da nossa antiga e fatal grandesa.

Por odiosos, por condenáveis que fôssem os abusos e excessos que se cometeram na applicação e incidência dessas esmoladas que o santo aroma duma pia crença ainda hoje perfuma e purifica, justo é que o reformador poderoso se detenha e modere, tal como diante duma cruz mutilada e fendida pelo irreverente prepassar dos séculos, o viandante — quemquer que êle seja — se curva e descobre, muito menos, às vezes, em razão do simbolo com que se defronta; se não que sempre em homenagem à sinceridade da crença que ali o fixou. — José Caldas.

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Junho 21

Teodoro João Baião — nomeado ajudante do notário interino de Porto Santo, Ernesto Casimiro Cunha.

Alberto Jaime de Moraes Martins — nomeado ajudante do escripto-notário em Moncorvo, Abílio de Abreu Malheiro.

Lúcio Ribeiro Rêlo — nomeado ajudante do escripto do juízo de direito da Anadia, Mário Gomes Pereira Vaz.

José da Glória Lopes Barata — nomeado ajudante do escripto do juízo de direito da Certã, António Augusto Rodrigues.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Junho 12

Bacharel José Joaquim Soares, notário em Silvos — sessenta dias.

Junho 14

Bacharel Álvaro Ferreira Pontes, conservador do registo predial no Peso da Régua — sessenta dias.

Junho 18

Júlio Pereira de Figueiredo, escripto-notário no Sátão — sessenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Justiça, em 21 de Junho de 1913. — O Director Geral, Germano Martins.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos effectuados por portaria de 21 de Junho de 1913

Bacharel Elísio Ferreira de Lima e Sousa, juiz de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos — nomeado, nos termos do artigo 335.º do Código do Registo Civil, para proceder a uma inspecção aos serviços do registo civil na Conservatória do distrito de Aveiro e nas repartições de todos os concelhos do mesmo distrito.

Bacharel Norberto Augusto de Carvalho, juiz de direito da comarca de Alfândega da Fé — idem aos serviços do registo civil na Conservatória do distrito de Bragança e nas repartições de todos os concelhos do mesmo distrito.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 21 de Junho de 1913. — O Conservador Geral, Germano Martins.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1913, a contabilidade pública será feita conforme o sistema monetário estabelecido pelo decreto de 22 de Maio de 1911, que fica revisto e confirmado com as alterações constantes da presente lei.

§ 1.º Os documentos de particularos, que forem exarados desde a mesma data, só valerão em juízo ou nas Repartições públicas sendo escripturados de harmonia com o novo sistema monetário.

§ 2.º Se em quaisquer documentos, públicos ou particulares, houver necessidade de fazer referência a contas ou operações descritas anteriormente conforme o antigo sistema monetário, será obrigatório consignar a equivalência dessas contas ou operações conforme o novo sistema.

Art. 2.º Das moedas de bronze-níquel, cujas cunhagem e emissão foram autorizadas pelo artigo 9.º do citado decreto, é eliminada a de 0,5 centavos, e da mesma forma, na contabilidade pública, é desfeito o emprego de algarismos à direita do indicador dos centavos.

§ 1.º Subsistem as moedas de 5 réis com o valor do meio contavo para as transacções entre particulares.

§ 2.º Os diâmetros e pesos das moedas de bronze-níquel de 1, 2 e 4 centavos ficam reduzidos aos que no mesmo decreto estavam respectivamente indicados para as moedas de 0,5, 1 e 2 centavos.

§ 3.º No orçamento respectivo inscrever-se há comó recolta extraordinária do Estado a importância de 75.250\$ em que se computa a economia resultante da execução do parágrafo anterior.

Art. 3.º A partir da referida data, em todas as repartições liquidadoras de receitas e despesas do Estado se praticará de conformidade com o disposto no artigo anterior, effectuando-se os arredondamentos necessários, quanto às primeiras, aumentando um centavo sempre que das operações divisionárias resultem milésimos de escudo, e, quanto às segundas, da mesma forma se o algarismo dêste fôr 6 ou superior, e desprezando-o quando menor.

Art. 4.º Como designação de *escudos* empregar-se há o sinal \$ (cifrão), no mesmo lugar em que antigamente se usava como indicador de *mil réis*, devendo escrever-se sempre qualquer quantitativo de centavos com dois algarismos, e sendo meramente facultativo o complemento por meio de dois zeros (00) das duas casas à direita dos escudos, quando não houver centavos.

§ 1.º O cifrao (\$) ler-se há *escudos* quando empregado no fim ou dentro dum número, sendo por isso desnecessária a escrita de qualquer outro sinal ou palavra.

§ 2.º Os milhares de escudos poderão também designar-se por *contos* desde que a esta palavra se não acrescente qualquer outra restritiva; e na escrita serão separados por um ponto (.) da classe seguinte de algarismos terminada pelo cifrao (\$), a qual sempre se preencherá embora seja toda constituída por zeros (000\$).

§ 3.º Os milhões de escudos serão separados por dois pontos (:), e poderão também designar-se *mil contos*.

§ 4.º As importâncias inferiores a 1 escudo serão representadas na escrita pelo cifrao (\$) precedido ou não dum zero (0) e seguido dos algarismos indicadores da quantidade de centavos, ou simplesmente por estes desde que à direita e ao alto do respectivo número se inscreva a abreviatura *ctos*.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior é obrigatório para a contabilidade pública, sendo permitido para as transacções entre particulares o representar pelo algarismo 5 escrito à direita dos que representarem os centavos em fracções de centavos.

Art. 5.º Pelas diversas Direcções Gerais do Ministério das Finanças, cada uma nos serviços privativos da sua jurisdição, serão tomadas as providências necessárias para a rigorosa observância da presente lei.

§ 1.º Com a Junta do Crédito Público, pelo que respeita aos títulos da dívida pública, e com o Banco de Portugal, quanto às suas notas, concertará o Governo a forma e o prazo dentro dos quais se deve realizar a mudança da nomenclatura monetária.

§ 2.º Pelas Direcções Gerais de Instrução, no Ministério do Interior, se providenciara para que, a partir do próximo ano lectivo, no ensino primário e onde mais fôr mister, seja explicado o novo sistema monetário e adoptada a sua escrita de acôrdo com a presente lei.

Art. 6.º É suprimida a partir de 1 de Julho de 1913 a portagem nas pontes da Portela e Angeja.

Art. 7.º A partir da mesma data é suprimida também a portagem de 5 réis devida pela passagem a pé na ponte D. Luís (Porto); e é autorizado o Governo a suprimir ou a transformar a portagem da mesma importância devida por passageiros de quaisquer vehiculos, e bem assim a remodelar os preços das demais espécies de portagem por forma que a diminuição de receita resultante da applicação desta disposição não seja superior a 50 por cento.

Art. 8.º O Governo poderá modificar ou autorizar que se modifiquem, sem encargo para o Estado e de acôrdo com os respectivos interessados, as condições e prazos das portagens em todas as outras pontes, onde ainda se cobrem por lei ou contrato, tendo em vista as disposições da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da

1 A Bula de Clemente XIII, *Apostolicum pascen is munus* de 7 de Janeiro de 1765 pode ser considerada como o primeiro rebato do conflito.

República, em 21 de Junho de 1913.— Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Castano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur R. de Almeida Ribeiro.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Anélia Augusta Pires Fernandes e Maria das Dores Pires Fernandes, os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em dívida, a seu falecido pai, Joaquim José Fernandes, es-
critor da Fazenda, aposentado, de Barrancos, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.
Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 16 de Junho de 1913.—O Director Geral, André Navarro.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

No processo n.º 1:944, da responsabilidade de Amadeu Pomar, encarregado da estação telégrafo-postal do Cozimbra, no período decorrido de 5 de Outubro de 1910 a 18 de Março de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Cupertino Ribeiro.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto o requerimento de fl. 631, em que Amadeu Pomar, encarregado da estação telégrafo-postal de 2.ª classe, com o seu último exercício caucionado em Cozimbra, em que pede para lhe ser restituída a caução que prestou para o exercício do seu lugar;

Vistas as disposições legais em vigor:
Considerando que a liquidação a que este processo se refere abrange até o último dia da gerência do responsável;

Vistas as informações de fl. 633 a fl. 637, pelas quais se prova que todas as anteriores responsabilidades do gerente se acham já julgadas por acórdãos transitados em julgado, sem que ao presente ele seja devedor ao Estado, por qualquer quantia.

Ouvido o Ministério Público, fl. 637 v.
Julgam livres e desembaraçados os valores depositados, o extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução ou garantia à responsabilidade de Amadeu Pomar.

Emolumentos pagos, 3 escudos.
Lisboa, em 14 de Junho de 1913.— José de Cupertino Ribeiro Júnior, relator — João José Dinis — Sebastião A. Nunes da Mata. — Fui presente, Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos.

Está conforme.— 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de Junho de 1913.— Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

No processo n.º 2:401, da responsabilidade de António Manuel Torres, como encarregado da estação telégrafo-postal de Vila Pouca de Aguiar, no período decorrido de 1 de Julho de 1910 a 30 de Junho de 1911, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Dr. António Aresta Branco.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 10, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, só dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:
Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 34:366\$730
e o crédito em réis 33:735\$365
com o saldo de réis 631\$365 34:367\$050

Crédito a favor do responsável por entrega de mais em rendimento postal e dito telégrafico nacional \$320

Julgam a António Manuel Torres, pela sua gerência do encarregado da estação telégrafo-postal de Vila Pouca de Aguiar, no prazo decorrido de 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, quite com o Estado, pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta da mesma responsabilidade, devendo ser-lhe abonada a quantia de 320 réis que a mais entregou de rendimento telégrafico nacional.

Emolumentos nada.
Lisboa, 14 de Junho de 1913.— António Aresta Branco, relator — Joaquim Pedro Martins — João Evangelista Pinto de Magalhães. — Fui presente, Alberto Aureliano da Silveira Costa e Santos.

Está conforme.— 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de Junho de 1913.— Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

3.ª Secção

No processo n.º 1:531, da responsabilidade da Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho de Faro, no período decorrido de 19 de Outubro de 1910 a 31 de Dezembro de 1910, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal, Dr. António Aresta Branco:

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 40, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:
Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis 14:447\$211
e o crédito em réis 9:702\$832
com o saldo de réis 4:684\$379 14:387\$211

Quantia duvidada por despesa não autorizada 60\$000

Julgam os membros da Comissão Administrativa do Município de Faro, designadas a fl. 11 e 39 v., pela sua gerência do Município do mesmo concelho de Faro, no período decorrido de 19 de Outubro de 1910 até 31 de Dezembro de 1910, o ouvido o Ministério Público e atendendo em parte à reclamação, em débito à Fazenda Municipal da quantia de 60\$000 réis, em cujo pagamento a condemnam, visto derivar de excesso de despesa não autorizada, conforme fl. 10 e ajustamento de fl. 40, ordenado em conferência do Conselho, conforme despacho de fl. 39, datado de 10 de Maio de 1913, devendo o saldo de 4:684\$379 réis, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta da mesma responsabilidade.

Emolumentos a liquidar na Repartição.
Lisboa, em 17 de Maio de 1913.— António Aresta Branco, relator — João E. Pinto de Magalhães — José de Cupertino Ribeiro Júnior. — Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme.— 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Junho de 1913.— Augusto Joviano Candido da Piedade, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.— Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Atendendo a que a prática tem demonstrado a inconveniência resultante da aplicação do preceituado na portaria de 5 de Novembro de 1912, na parte que se refere a serem fornecidos pelo Depósito do Material de Guerra de Marinha, em conta corrente com o Ministério das Colónias, os artigos de material de guerra necessários para o aprovisionamento dos navios da marinha colonial: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e das Colónias, que os fornecimentos nessas condições se limitem apenas aos de material que, sendo inútil para a marinha de guerra, ou não còhvinde conservar em depósito, possa no entanto ser aproveitável na marinha colonial; e que a aquisição de qualquer outro material de guerra seja feita directamente pela Direcção Geral das Colónias, pela verba para esse fim consignada no respectivo orçamento, fornecendo a Direcção Geral da Marinha à das Colónias todos os elementos técnicos que, nesse sentido lhe forem solicitados.

Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1913.— José de Freitas Ribeiro — Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Movimento do pessoal consular português

Austria-Hungria

Viana — Em 13 de Abril de 1913 ausentou-se o consul geral, ficando a gerência do consulado a cargo de A. Gaston Wormsor.

Brasil

Pará — Em portaria de 6 de Maio, concedida licença de dois meses ao consul do Pará, José Theodoro Dias Soares, nos termos do artigo 4.º da lei de 30 de Junho de 1912.

Porto Alegre — Por decreto de 10 de Maio, exonerado o chanceler do consulado, Alfredo Augustos e Sá.

Resende — Em 23 de Maio confirmada a nomeação de João David Ribeiro, para vice-consul.

Rio de Janeiro — Em portaria de 7 de Abril concedida licença de dois meses, nos termos do artigo 4.º da lei de 30 de Junho de 1912, ao Ministro Plenipotenciário gerente do consulado geral, Fernão Boto Machado.

Santos — Em 17 de Fevereiro ausentou-se o vice-consul, ficando a gerência do vice-consulado a cargo de Mário de Teves Costa.

Estados Unidos da América

Now-York — Em 7 de Maio assumiu a gerência do seu cargo o consul geral, Carlos Rangol de Sampalo.

Gran-Bretanha

Auckland — Por decreto do 31 de Maio criado um consulado de 4.ª classe e, por decreto da mesma data, nomeado consul, David L. Natham.

Bombaim — Por decreto de 31 de Maio, exonerado o chanceler do consulado, Augusto Juvenal de Sousa.

Espanha

Badajoz — Em 26 de Maio, confirmada a nomeação de João Godinho, para vice consul.

Las Palmas — Por decreto de 29 de Março, exonerado o consul, José Carló y Modina. Por decreto de 26 de Abril, encarregado Fernando Vasquez de proceder a um inquérito e assumiu a gerência do consulado.

Rússia

Kiew — Em 19 de Maio, reassumiu as funções do seu cargo o consul, Edmond de Molinari.

Movimento do pessoal consular estrangeiro

Gran-Bretanha

Loanda — Em 10 de Maio de 1913, concedido o exequatur à nomeação de Herbert Hall Hall, para consul com jurisdição nas possessões portuguesas da África Ocidental ao sul e dentro do golfo da Guiné.

Honduras

Lisboa — Em 31 de Maio, concedido o exequatur à nomeação de Mário de Carvalho para consul geral.

Nicaragua

Lisboa — Em 19 de Maio, ficou Alberto da Silva Spratley substituindo o vice-consul encarregado do consulado geral.

Noruega

Mossamedes — Em 24 de Dezembro de 1912, concedido o exequatur à nomeação de Júlio Rogado Leitão para vice-consul.

Países Baixos

Vila Real de Santo António — Em 7 de Maio, faleceu o vice-consul, ficando a gerência do vice-consulado a cargo de M. Santos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 19 de Junho de 1913.— O Director Geral, A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Junho 20

Licínio Guimarães, condutor principal da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, em serviço na 1.ª Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos — trinta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e do imposto do sólo nos termos do outro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 21 de Junho de 1913.— O Director Geral, interino, José Maria Cordeiro de Sousa.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Aviso de desistência de registo de marca

Para conhecimento de quem interessar se faz público que, por despacho de 17 de Junho corrente, foi concedida a desistência a requerimento de Abel Pereira da Fonseca & C.ª, estabelecidos na Rua das Remolares, n.º 8 e 10, em Lisboa, do registo de marca n.º 15:675, para a classe 68.ª, feito em 17 de Maio próximo passado a favor da mesma requerente.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 19 de Junho de 1913.— O Director Geral, M. Correia de Melo.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decretos de 31 de Maio último:

Simplício do Oliveira Alfaia — nomeado para o lugar de segundo aspirante do quadro dos telégrafos, precedendo concurso e nos termos do § 2.º (transitório) do artigo 229.º, do decreto organico de 24 de Maio de 1911, na vaga resultante da promoção a primeiro aspirante de José Bernardo Ferreira de Aguiar. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 20 de Junho de 1913).

Joaquim José de Carvalho — provido por antiguidade e nos termos da alínea b) do artigo 229.º, do decreto organico já citado, no lugar do segundo aspirante do quadro dos telégrafos, vago pela promoção a primeiro aspirante de Joaquim da Silva Bastos. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 6 de Junho de 1913).